

| | | | | | | | | | |
|-------|-----------------------|--|-------------------|---------------|----------------------------------|--|---|-------------------------------|--|
| SP | BARRETOS | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | 36000281662201900 | 2.400.000,00 | 31340002 22950013 37610018 | 400.000,00 1.000.000,00 1.000.000,00 | 1030220152E900035 1030220152E900035 1030220152E903428 | 2092611 2092611 2092611 | 400.000,00 1.000.000,00 1.000.000,00 |
| SP | BRAGANCA PAULISTA | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BRAGANCA PAULISTA | 36000281807201900 | 150.000,00 | 28070003 | 150.000,00 | 1030220152E900035 | 6537936 | 150.000,00 |
| SP | CAEIRAS | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | 36000281578201900 | 91.947,00 | 30370001 | 91.947,00 | 1030220152E900035 | 6853102 | 91.947,00 |
| SP | CAEIRAS | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | 36000281582201900 | 398.053,00 | 30370001 | 398.053,00 | 1030220152E900035 | 9360913 | 398.053,00 |
| SP | CAJAMAR | FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE | 36000281801201900 | 1.121.395,00 | 37730005 | 1.121.395,00 | 1030220152E900035 | 2028190 | 1.121.395,00 |
| SP | CAMPOS DO JORDAO | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPOS DO JORDAO | 36000281505201900 | 238.998,00 | 31600003 | 238.998,00 | 1030220152E900035 | 6583954 | 238.998,00 |
| SP | CONCHAL | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | 36000281560201900 | 200.000,00 | 37300008 | 200.000,00 | 1030220152E900035 | 2084430 | 200.000,00 |
| SP | CUBATAO | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CUBATAO | 36000281487201900 | 150.000,00 | 36900007 | 150.000,00 | 1030220152E903515 | 6980392 | 150.000,00 |
| SP | ITU | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | 36000281603201900 | 200.000,00 | 10660004 | 200.000,00 | 1030220152E900035 | 6436862 | 200.000,00 |
| SP | MOGI DAS CRUZES | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES | 36000281496201900 | 2.151.153,00 | 30370001 31600003 | 1.951.153,00 200.000,00 | 1030220152E900035 1030220152E900035 | 5824990 5824990 | 1.951.153,00 200.000,00 |
| SP | PIRACICABA | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | 36000281503201900 | 220.000,00 | 31600003 | 220.000,00 | 1030220152E900035 | 2057476 | 220.000,00 |
| SP | PRAIA GRANDE | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE | 36000281611201900 | 100.000,00 | 36900014 | 100.000,00 | 1030220152E903825 | 3326888 | 100.000,00 |
| SP | SANTOS | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTOS | 36000281924201900 | 120.000,00 | 36900008 | 120.000,00 | 1030220152E903908 | 5676959 | 120.000,00 |
| SP | SAO JOSE DO RIO PRETO | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO RIO PRETO | 36000282054201900 | 300.000,00 | 22950013 | 300.000,00 | 1030220152E900035 | 2705648 | 300.000,00 |
| SP | SAO JOSE DOS CAMPOS | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS | 36000281714201900 | 100.000,00 | 15680020 | 100.000,00 | 1030220152E903923 | 0009601 | 100.000,00 |
| SP | SAO SEBASTIAO | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIAO | 36000281500201900 | 350.000,00 | 37160016 | 350.000,00 | 1030220152E903932 | 2765934 | 350.000,00 |
| SP | SUZANO | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SUZANO | 36000281869201900 | 20.884,00 | 37170005 | 20.884,00 | 1030220152E900035 | 5702844 | 20.884,00 |
| SP | TATUI | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | 36000281522201900 | 150.000,00 | 10660004 | 150.000,00 | 1030220152E900035 | 2042657 | 150.000,00 |
| TOTAL | | | 230 PROPOSTAS | 74.502.939,00 | | | | | |

PORTARIA Nº 2.979, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Programa Previne Brasil, que estabelece novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, por meio da alteração da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando o disposto no Anexo 1 do Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da Política Nacional de Atenção Básica - Operacionalização;

Considerando a necessidade de ampliação do acesso da população aos serviços de Atenção Primária à Saúde a fim de garantir a universalidade do SUS;

Considerando a necessidade de implantação de ações estratégicas que atendam às necessidades e prioridades em saúde, as dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômicas e espacial, entre outras;

Considerando o reconhecimento da Estratégia Saúde da Família como orientadora da Atenção Primária à Saúde e ordenadora das Redes de Atenção à Saúde no país;

Considerando a importância da territorialização e da adscrição das pessoas aos serviços da Atenção Primária à Saúde e o desenvolvimento de vínculo e responsabilização entre equipe e população assistida;

Considerando a necessidade de ampliação da capacidade instalada e abrangência da oferta dos serviços da Atenção Primária à Saúde com atuação de equipes multiprofissionais;

Considerando os atributos essenciais e derivados da Atenção Primária à Saúde, que são: acesso de primeiro contato, longitudinalidade, coordenação, integralidade, orientação familiar, orientação comunitária e competência cultural;

Considerando a necessidade de valorização do desempenho das equipes e serviços de Atenção Primária à Saúde para o alcance de resultados em saúde; e

Considerando a necessidade de revisar equitativamente a forma de financiamento federal de custeio referente à Atenção Primária à Saúde, resolve:

Art. 1º Esta Portaria Institui o Programa Previne Brasil, que estabelece novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde - APS no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio da alteração da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Art. 2º O Título II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, "Do Custeio da Atenção Básica", passa a vigorar com as seguintes alterações: "TÍTULO II DO CUSTEIO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE"

Seção I

Do Custeio da Atenção Primária à Saúde

Art. 9º O financiamento federal de custeio da Atenção Primária à Saúde (APS) será constituído por:

- I - capitação ponderada;
- II - pagamento por desempenho; e
- III - incentivo para ações estratégicas.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput serão transferidos na modalidade fundo a fundo, de forma regular e automática, aos Municípios, ao Distrito Federal e aos Estados e repassados pelo Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Seção II

Da Capitação Ponderada

Art. 10. O cálculo para a definição dos incentivos financeiros da capitação ponderada deverá considerar:

I - a população cadastrada na equipe de Saúde da Família (eSF) e equipe de Atenção Primária (eAP) no Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB);

II - a vulnerabilidade socioeconômica da população cadastrada na eSF e na eAP;

III - o perfil demográfico por faixa etária da população cadastrada na eSF e na eAP; e

IV - classificação geográfica definida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. O cálculo que trata o caput será baseado no quantitativo da população cadastrada por eSF e eAP, com atribuição de peso por pessoa, considerando os critérios de vulnerabilidade socioeconômica, perfil demográfico e classificação geográfica.

Art. 11. Para fins de repasse do incentivo financeiro será considerada a população cadastrada na eSF e na eAP até o limite de cadastro por município ou Distrito Federal.

§1º O limite de cadastro por município ou Distrito Federal corresponde ao resultado da multiplicação do número de suas eSF e eAP, credenciadas e cadastradas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), pelo quantitativo potencial de pessoas cadastradas por equipe estabelecido no Anexo XCIX, não podendo ultrapassar a população total definida pelo IBGE.

§ 2º No caso em que o limite de cadastro por município ou Distrito Federal seja ultrapassado, serão priorizadas no cálculo para definição do incentivo financeiro, as pessoas cadastradas que atendem aos critérios de vulnerabilidade socioeconômica e perfil demográfico.

§ 3º No caso de municípios ou Distrito Federal com população total definida pelo IBGE inferior a quantidade potencial de pessoas cadastradas por equipe conforme definido no Anexo XCIX, e que possua 1 (uma) eSF credenciada e cadastrada no SCNES, o município ou Distrito Federal fará jus:

I - ao recebimento do valor correspondente ao quantitativo de pessoas cadastradas, aplicado os critérios previstos nesta Seção; e

II - ao recebimento do valor relativo à diferença entre o quantitativo potencial de pessoas cadastradas estabelecido no Anexo XCIX e o quantitativo de pessoas cadastradas de que trata o inciso I, atribuído à diferença somente o peso do critério classificação geográfica.

§ 4º O incentivo financeiro de que trata o inciso II do § 3º será transferido apenas ao município ou Distrito Federal que cadastrar a totalidade da população definida pelo IBGE.

Art. 12. O valor do incentivo financeiro da capitação ponderada será transferido mensalmente e recalculado simultaneamente para todos os municípios ou Distrito Federal a cada 4 (quatro) competências financeiras, observado o disposto no parágrafo único do art. 10.

Art. 12-A. O peso por pessoa cadastrada de que trata o parágrafo único do art. 10 corresponde a:

I - 1,3 (um inteiro e três décimos) para as pessoas que atendam aos critérios de vulnerabilidade socioeconômica ou perfil demográfico;

II - 1 (um inteiro) para as pessoas que não se enquadrem o inciso I do caput;

e
III - 1 (um inteiro), 1,45 (um inteiro e quarenta e cinco décimos) ou 2 (dois inteiros), de acordo com a classificação geográfica do município ou Distrito Federal, observada a tipologia rural-urbana definida pelo IBGE nos termos do §4º deste artigo.

§1º O critério de vulnerabilidade socioeconômica contempla pessoas cadastradas beneficiárias:

- I - do Programa Bolsa Família (PBF);
- II - do Benefício de Prestação Continuada (BPC); ou
- III - de benefício previdenciário no valor de até dois salários mínimos.

§2º O critério de perfil demográfico por faixa etária contempla pessoas cadastradas com idade até 5 (cinco) anos e com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais.

§3º Nos casos em que a pessoa cadastrada se enquadrar tanto na vulnerabilidade socioeconômica quanto no perfil demográfico, o peso de 1,3 (um inteiro e três décimos) será aplicado uma única vez.

§4º O critério de classificação geográfica será estabelecido por município ou Distrito Federal, observada a tipologia rural-urbana definida pelo IBGE:

- I - município urbano: peso 1 (um);
- II - município intermediário adjacente: peso 1,45 (um inteiro e quarenta e cinco décimos);
- III - município rural adjacente: peso 1,45 (um inteiro e quarenta e cinco décimos);
- IV - município intermediário remoto: peso 2 (dois); e
- V - município rural remoto: peso 2 (dois).

§ 5º A pontuação do município ou Distrito Federal para definição do cálculo de repasse será obtida pela multiplicação dos pesos estabelecido nos incisos I e II do caput pelos pesos previstos no §4º e pelo quantitativo da população cadastrada, observado o limite estabelecido no art. 11.

§6º O valor total a ser repassado por município ou Distrito Federal será a multiplicação da pontuação estabelecida no §5º pelo valor per capita definido em ato do Ministério da Saúde.

Art. 12-B. A transferência do incentivo financeiro de custeio referente à capitação ponderada está condicionada:

- I - ao credenciamento das eSF e eAP pelo Ministério da Saúde;
- II - ao cadastro das eSF e eAP no SCNES pela gestão municipal ou Distrito Federal; e

III - à ausência de irregularidades que motivem a suspensão da transferência conforme disposto na PNAB (Anexo 1 do Anexo XXII da Portaria de Consolidação 2).

Parágrafo único. No caso de cadastro de eSF ou eAP no SCNES referente a um novo credenciamento, o incentivo financeiro da capitação ponderada será transferido ao município ou Distrito Federal mensalmente até o 2º (segundo) recálculo subsequente de que trata o art. 12, observado o limite estabelecido no art. 11, considerando:

I - a quantidade potencial de pessoas cadastradas por equipe conforme o Anexo XCIX; e

II - o critério de classificação geográfica.

